DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 11283/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/16731/2013
PROTOCOLO	: 1449451
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE JARAGUARI
ORDENADOR DE DESPESAS	: VAGNER GOMES VILELA
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO MUNICIPAL
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO N. 81/2013
CONTRATADO	: ALESSANDRA DE ÂNGELO MENDONÇA – EPP
OBJETO CONTRATADO	: AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE EXPEDIENTE (MATERIAL DE PAPELARIA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES ADMINISTRATIVAS DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, SOB A RESPONSABILIDADE DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
VALOR DO CONTRATO	: R$ 45.394,46
CONSELHEIRO RELATOR	: JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

Referem-se os autos à análise e julgamento da contratação supraidentificada, a qual fora objeto de análise ANA-3ICE – 5638/2016, da 3ª Inspetoria de Controle de Externo, que concluiu pela regularidade da prestação de contas em comento, ressalvando a intempestividade na remessa, nos termos:

> **IX – DA CONCLUSÃO**
>
> Face ao exposto, opinamos pela **regularidade** do procedimento licitatório (Pregão Presencial nº 27/2013), do instrumento contratual (Contrato Administrativo nº 81/2013) e da execução financeira **(1ª, 2ª e 3ª fases)**, em razão da observância aos preceitos legais e normas regimentais ressalvando-se quanto ao descumprimento de prazo demonstrado nos itens IV.1 e VIII.1.

O Ministério Público de Contas proferiu Parecer PAR-MPC – GAB.5 DR.JOAOMJR – 8701/2016, corroborando com o entendimento exarado pela Equipe Técnica, conforme pronunciado:

> Feitas essas considerações, esta Procuradoria de Contas corrobora com a análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo verificando a convergência entre os documentos apresentados e o que rege a legislação pertinente, se manifestando no seguinte sentido:
>
> **I** – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE do procedimento**

licitatório, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

II – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE da formalização do Contrato Administrativo nº 81/2013**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

III – Pela **LEGALIDADE** e **REGULARIDADE dos atos praticados no decorrer da execução financeira**, com lastro nas disposições insculpidas no artigo 120, inciso III da Resolução Normativa TC/MS 076, de 11 de dezembro de 2013 c/c artigo 59, inciso I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012;

IV – Pela **IMPOSIÇÃO CUMULATIVA DE MULTAS ao responsável, em razão das remessas intempestivas dos documentos**, com lastro nas disposições constantes na Instrução Normativa nº 35/2011 e na Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

É o parecer.

Após, vieram os autos à conclusão.

É o que cumpre relatar.

FUNDAMENTOS DA DECISÃO

Analisando o feito e toda sua documentação, denota-se que o procedimento licitatório, a formalização do instrumento contratual e a execução financeira contratual atendem os dispositivos normativos estabelecidos na legislação pertinente, especialmente nas Leis Federais n. 4.320/1964 e n. 8.666/1993, ressalvada a intempestividade da remessa do contrato e da execução financeira a esta Corte de Contas.

O procedimento licitatório – Pregão Presencial n. 27/2013 atende às disposições das normas pertinentes, especialmente o artigo 3º da Lei n. 8.666/93, bem como as disposições da Lei n. 10.520 de 17 de julho de 2002 – 'Pregão'.

O Contrato n. 81/2013 fora elaborado conforme a legislação, principalmente aos artigos 55 e 62 da Lei n. 8.666/93, estando devidamente instruído. Teve sua assinatura em 03/05/2013 e a devida publicação em 06/05/2013, portanto, dentro do prazo

legal. No entanto, não teve sua postagem ou entrega no protocolo deste Tribunal de Contas tempestivamente, extrapolando a data limite de 27/05/2013, sendo realizada somente em 15/10/2013.

Por sua vez, a execução financeira fora realizada abaixo dos valores inicialmente propostos, perfazendo o valor total de dezessete mil, cinquenta e nove reais e doze centavos (R$ 17.059,12), sendo assim demonstrada:

Valor inicial da contratação..... R$ 45.394,46
Valor empenhado (incluindo as anulações)..... R$ 17.059,12
Notas Fiscais R$ 17.059,12
Ordens de Pagamentos R$ 17.059,12
Valor total executado..... R$ 17.059,12
Saldo a comprovar R$ 00,00

No entanto, observa-se que os documentos da execução financeira foram remetidos a este Tribunal de Contas fora do prazo estabelecido na letra 'A', item 1.3.1., Seção I, Capítulo III do Anexo I da Instrução Normativa TC/MS n. 35, de 14 de dezembro de 2011, bem como ao parágrafo único do artigo 1º do Provimento n. 2/2014.

A intempestividade na remessa de informações e documentação a esta Corte de Contas – conforme verificado na resposta à intimação, no 5º Termo Aditivo e na Execução Financeira – é causa de aplicação de multa, conforme disciplina a Lei Complementar n. 160, de 2 de Janeiro de 2012 – a qual dispõe sobre o Tribunal de Contas do Estado, em seu artigo 46, que *"A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS."*

Finalmente, os autos foram duplamente analisados pela Equipe Técnica e pelo Ministério Público de Contas, respectivamente, obtendo análise e parecer favoráveis em ambos os casos, ressalvadas as falhas apontadas quanto à intempestividade da remessa do contrato e da execução financeira a este Tribunal de Contas.

Ante o exposto, levando em consideração a análise da Inspetoria e de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO** pelo julgamento da **PREGÃO PRESENCIAL N. 27/2013, DO CONTRATO N. 81/2013 E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA CONTRATUAL – '1ª, 2ª E 3ª FASES',** firmado entre o **FUNDO MUNICIPAL DE**

ASSISTÊNCIA SOCIAL DE JARAGUARI e a **ALESSANDRA DE ÂNGELO MENDONÇA – EPP** como:

I – **REGULARES**, com fulcro no inciso I, do artigo 59, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c os incisos I, II e III do artigo 120, da Resolução Normativa n. 76/2013, por expressar, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis e a legalidade, a legitimidade e a economicidade dos atos de gestão do responsável; e,

II – Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Sr. **VAGNER GOMES VILELA**, **CPF n. 517.662.131-20**, ordenador de despesas, pela remessa intempestiva do contrato e da execução financeira ao Tribunal de Contas, no **VALOR DE TRINTA (30) UFERMS**, nos termos do inciso II do artigo 42, inciso I do artigo 44, artigo 46 e artigo 83, todos da Lei Complementar n. 160/2012, que deverá ser recolhido ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, no prazo de sessenta (60) dias contados da publicação da Decisão no DOTCE/MS.

É a decisão.

COMUNIQUE-SE O RESULTADO do mesmo aos interessados, conforme disposto no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

APÓS, AO CARTÓRIO PARA AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS.

Campo Grande/MS, 23 de novembro de 2016.

JERSON DOMINGOS
CONSELHEIRO RELATOR

Sam